



PARECER N° 001/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, prestar garantias, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para aplicação dos recursos em obras de pavimentação, recomposição de pavimentação, calçamento, drenagem pluvial, recuperação e canalização de córregos, recuperação da estrutura de pontes e viadutos, e construção de complexo rodoviário ligando os bairros Maria Peçanha e Realengo contemplando a construção de uma ponte sobre o Rio Itapecerica, pavimentação de vias, drenagem e iluminação pública.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o conteúdo do projeto apresentado está incluído na autorização concedida pelo Poder Legislativo Municipal por ocasião da aprovação do PLEM nº 047/2019, convertido na Lei Municipal nº 8.630/19. Segundo o autor a necessidade de aprovação de um novo projeto com especificação dos valores a serem contratados com a Caixa Econômica Federal, além de outro com especificação dos valores a serem contratados com o Banco do Brasil, decorre do entendimento apresentado pelos departamentos jurídicos das duas instituições que recomendavam a individualização das leis, a identificação do agente financeiro e a consignação dos valores máximos específicos a serem contratados junto a cada instituição financeira. Para essa finalidade o proponente indica a concomitante revogação da Lei Municipal nº 8.630/19.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que versa sobre a contratação de operação de crédito pelo Município, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe, dessa forma, ao Legislativo Municipal, deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, matéria de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações na legislação autorizativa da realização de operações de crédito pelo Município.

A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 001/2020 encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso VII, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre autorização para a realização de operações de créditos por parte do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

A proposição visa substituir autorização anteriormente concedida pelo Poder Legislativo Municipal para que o Município contrate operação de crédito junto à instituição financeira oficial, individualizando essa mesma autorização de modo a identificar o agente financeiro e consignar o valor específico máximo a ser contratado junto à respectiva instituição financeira.

Consoante a justificativa apresentada e a autorização anteriormente concedida mediante a aprovação do PLEM nº 047/2019, são incorporados às razões dessa manifestação opinativa os fundamentos trazidos nos pareceres que instruíram o mencionado processo legislativo.

Com essas razões inexiste no projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal qualquer óbice de natureza legal que possa justificar sua não aprovação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2020.

Divinópolis, 09 de janeiro de 2020.

Marcos Vinícius

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 001/2020